

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025****RECURSO DE LICITANTES****PARECER****LOTE 1- LUMINÁRIA DE LED**

As empresas ENERLIV ENERGIA SOLAR LTDA e ANGRA COMERCIO DE MATERIAL ELTRICO LTDA manifestaram interesse em recorrer, o que foi aceito pela pregoeira. Em suas razões alegam que a luminária marca PERFECT LED apresentada pela licitante CH3 ELTRO E ELETROELETRONICOS LTDA apresentava inconsistências não atendendo as exigências do edital e por isso requereram sua desclassificação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a analisar as razões técnicas dos recursos, a Secretária Adjunta de Gestão Urbana e Meio Ambiente, informou que não foi exigido no edital a apresentação de amostras dos itens oferecidos pelos licitantes, porém, por ocasião da entrega, será avaliado se as luminárias atendem às exigências do edital.

Nos termos da conclusão da Secretaria destinatária das lâmpadas, a avaliação do atendimento as exigências do edital será feita por ocasião da entrega dos produtos, com o que é de manter-se a classificação das mesmas, sendo assim improcedente o recurso das empresas ENERLIV e ANGRA.

LOTE 2 – LUMINÁRIA DE LED:

As empresas ENERLIV ENERGIA SOLAR LTDA e ANGRA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA manifestaram interesse em recorrer, o que foi aceito pela pregoeira. Em suas razões alegam que a luminária SUNNY apresentada pela licitante GREEN LIGHT – ILUMINAÇÃO E ELTRICIDADE LTDA apresentavam inconsistências não atendendo às exigências do edital.

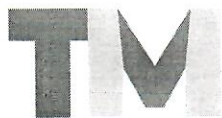
Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

Prefeitura Municipal de Três de Maio

Palácio Municipal Walter Uilmann, Rua Aicy Ramos Tomasi, Nº 46, Centro - 98.910-000, Três de Maio - RS.

(55) 3535-1122 / contato@tresdemaio.rs.gov.br





A empresa ENERLIV alega ainda que haveria, inconsistência na razão social e vícios de forma e inconsistência temporal nas assinaturas dos documentos

Não foram apresentadas contrarrazões

Nos termos da conclusão da Secretaria destinatária das lâmpadas, a avaliação do atendimento as exigências do edital será feita por ocasião da entrega dos produtos, com o que é de manter-se a classificação das mesmas, sendo assim improcedente o recurso das empresas ENERLIV e ANGRA.

Com relação à razão social, constata-se, em consulta ao Cadastro da Receita Federal, constata-se que a empresa GREEN LIGHT – ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA encontra-se ativa com o CNPJ 05.506.192/0001-26 sendo assim improcedente o recurso, no ponto. No tocante à alegação de que há vícios de forma e inconsistências nas assinaturas dos documentos de habilitação, especialmente a aposição de assinatura com data anterior à emissão da proposta, entendemos que na prática pode acontecer quando a assinatura é inserida após a sua elaboração pois o objetivo é validar a assinatura para a data original de criação do documento. Ademais seria excesso de formalismo e viria da contramão da busca de maior competitividade no certame, a desclassificação da empresa, por este motivo. Assim, entendemos improceder o recurso também quanto a este ponto.

ISTO POSTO opinamos pela improcedência dos recursos

Ao Sr. Prefeito Municipal


Jorge Luiz Wachter
Procurador Geral Municipal

*Acolho parecer e determino
prosseguimento do processo.*

Trés de maio, 05/08/25


Josias Correa
Vice Prefeito Municipal

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

